

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências." (NR)

CAPÍTULO IV  
DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

**Licenciamento dos sistemas de informação e de comunicação**

Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, aos sistemas de informação e de comunicação em operação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:

I - os sistemas de informação e de comunicação cujo código fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - os dados armazenados pelos sistemas de informação e de comunicação;

III - os componentes de propriedade de terceiros; e

IV - os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória e que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente do disposto no **caput**.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Não obrigatoriedade de uso de sistema eletrônico**

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

**Adaptação de sistemas em uso pelo ente público**

Art. 10. Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Medida Provisória que utilizem assinaturas eletrônicas que não atendam o disposto no § 1º do art. 3º serão adaptados até 1º de dezembro de 2020.

**Revogações**

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973:

I - as alíneas "a", "b" e "c" do **caput**; e

II - o parágrafo único.

**Vigência**

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Eduardo Pazuello  
Walter Souza Braga Netto

**DECRETO Nº 10.397, DE 16 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a execução do Septuagésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai, em 16 de maio de 2014.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 20 de dezembro de 1982, em Montevidéu, o Acordo de Complementação Econômica nº 2, promulgado pelo Decreto nº 88.419, de 20 de junho de 1983; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 16 de maio de 2014, em Montevidéu, o Septuagésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Septuagésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai, de 16 de maio de 2014, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Ernesto Henrique Fraga Araújo  
Paulo Guedes

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 2**

**CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

**Septuagésimo Terceiro Protocolo Adicional**

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai,

**CONSIDERANDO:**

A necessidade de regulamentar o Capítulo VI, sobre Procedimentos Administrativos para Intercâmbio Comercial Expedido, do Septuagésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (ACE-2), celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai,

**CONVÊM EM:**

Artigo 1º Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 a "Regulamentação do Capítulo VI, Procedimentos Administrativos para Intercâmbio Comercial Expedido", do Septuagésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, que figura como anexo do presente Protocolo e forma parte do mesmo.

Artigo 2º O presente Protocolo Adicional entrará em vigor simultaneamente no território de ambas as Partes na data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunique haver recebido, dos dois países, a notificação de que foram cumpridas as formalidades necessárias para sua aplicação.

Artigo 3º A Secretaria-Geral da ALADI será a depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo, na cidade de Montevidéu, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e quatorze, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.): Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Luiz Alberto Figueiredo Machado; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Luis Leonardo Almagro Lemes.

**REGULAMENTAÇÃO DO CAPÍTULO VI  
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA INTERCÂMBIO COMERCIAL EXPEDITO**

Artigo 1º Este instrumento jurídico regulamenta e amplia o Capítulo VI do Septuagésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (ACE-2), celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, que tem como âmbito de aplicação o comércio bilateral realizado ao amparo do ACE nº 18 e do 68º Protocolo Adicional ao ACE nº 2 e as normas que os modificam ou substituem.

Todas as referências e termos mencionados, mas não definidos ou esclarecidos no presente instrumento, devem ser entendidos no sentido e com o alcance que lhes outorga o Septuagésimo Primeiro Protocolo Adicional (PA). Em caso de contradição entre ambos os instrumentos, se aplicará o presente Protocolo Adicional.

Artigo 2º Em cumprimento ao estipulado no Capítulo VI do Septuagésimo Primeiro Protocolo Adicional, as Partes estabelecem neste instrumento regulamentações relativas ao procedimento expedido de despacho aduaneiro das mercadorias comercializadas bilateralmente.

Artigo 3º Adicionalmente às disposições estabelecidas neste instrumento que tratam de procedimentos administrativos para intercâmbio comercial expedido, as Partes estabelecerão um Programa Piloto de Segurança Aduaneira da Cadeia de Suprimento de Bens, com alcance limitado a determinadas cadeias logísticas seguras no comércio bilateral por via terrestre.

A iniciativa deverá estar em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Aduanas (OMA) em relação ao conceito de Operador Econômico Autorizado (OEA) e aos acordos/mecanismos de reconhecimento mútuo, e com as necessidades de segurança e controle aduaneiro das respectivas administrações aduaneiras.

Os objetivos específicos do Programa serão:

- a) a definição e identificação, a partir de critérios técnicos e objetivos, do conjunto de operadores de interesse do Programa;
- b) a definição dos requisitos para a adesão de empresas, entre aquelas identificadas na alínea "a", e o tratamento diferenciado no controle aduaneiro sobre as operações de comércio exterior;
- c) estabelecer um mecanismo de intercâmbio de informação entre as Aduanas;
- d) estabelecer um modelo comum de validade dos requisitos e benefícios entre as Aduanas para fins de reconhecimento mútuo;
- e) formular um modelo de Acordo de Reconhecimento Mútuo.

O objetivo final é a implementação do Programa de Segurança Aduaneira da Cadeia de Suprimento de Bens no comércio bilateral, baseado no reconhecimento mútuo entre as aduanas de ambos os países.

Artigo 4º O comércio bilateral rodoviário entre as Partes, sempre que as mercadorias tenham sido previamente despachadas para exportação no território de uma Parte com destino ao território da outra Parte, será regido de acordo com as seguintes determinações:

- a) no caso em que se aplique a realização de controles sanitários, fitossanitários ou de outro tipo com efeito equivalente, os mesmos se efetuarão, sempre que tenham sido apresentados todos os documentos necessários e cumpridos os requisitos exigidos, dentro do prazo médio de 3 dias úteis e não superior a 5 dias úteis, de maneira a agilizar a liberação das cargas;
- b) as mercadorias serão despachadas preferencialmente por canal verde; e
- c) em caso de seleção das mercadorias para verificação física aduaneira, a mesma deverá ser realizada, sempre que tenham sido apresentados todos os documentos necessários e cumpridos os requisitos exigidos, de forma prioritária e sem atrasos injustificados, acordando as Partes um prazo médio de 2 dias úteis e não superior a 5 dias úteis.

As Partes se comprometem com que o referido nas alíneas a) e c) não implique piora nas condições existentes na data de assinatura do presente Acordo para os produtos comercializados.

A Comissão de Comércio Bilateral Brasil - Uruguai (CCB), ou representantes por ela designados, tratará do descumprimento dos prazos e da avaliação periódica da possibilidade de reduzir os prazos mencionados neste artigo.

Artigo 5º As Partes calcularão e comunicarão à CCB periodicamente o prazo médio necessário para a liberação das mercadorias importadas, devendo buscar reduzir esses prazos em conformidade com as metas estabelecidas pela CCB.

